



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13766.000102/2007-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.005 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 07 de março de 2008
Assunto Obrigações Acessórias
Recorrente DALTIO VASCONCELOS DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem apresente informações acerca da sistemática de tributação definitivamente pacificada, referente ao ano-calendário 2001.

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigências vinculadas ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 2001, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 2.870,23 (dois mil oitocentos e setenta reais e vinte e três centavos) (e-fl. 7).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fls. 2/3) alegando em síntese que, durante o período de 01/01/1997 a 31/12/2004, houve recolhimento de tributos pela sistemática do Simples Federal tão somente para fins de obtenção de Certidão

Negativa de Débitos Federais - CND, uma vez que não haveria enquadramento em situação de obrigatoriedade à apresentação de DCTF. Aproveitou-se a arrazoado para pedir a inclusão retroativa na modalidade simplificada de pagamento.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 15ª Turma da DRJ/RJ I proferi-se o Acórdão nº 12-19.100 (e-fls. 16/18) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral do crédito tributário, com a ressalva de que, mediante os elementos coletados nos sistemas da RFB, ainda haveria processo de revisão de exclusão de Simples pendente de análise, referente ao período dos lançamentos de ofício.

Notadamente, entendeu-se à época que não haveria empecilho para o julgamento.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a atuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 23/24), reiterando os mesmos argumentos rechaçados na impugnação.

É o relatório.

Voto Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

Mercê do reexame da decisão de piso, carecem os autos de evidências a ponto de formar convicção a respeito da forma de tributação que restou definitiva para o ano-calendário 2001.

Em verdade a própria Delegacia de Julgamento suscita essa dúvida ao deixar consignado:

O pedido efetuado em 01.02.2007 de inclusão retroativa ao SIMPLES (fl.08) foi de revisão da decisão de exclusão do SIMPLES, não suspendendo os efeitos da referida decisão (Ato Declaratório de Exclusão), de forma que o referido processo, ainda pendente de julgamento, não obsta o presente julgamento.(grifei)

De fato, compreendo como premente esclarecimento advindo da unidade de origem. Tomo por base que a 1ª instância julgadora faz menção a processo administrativo, então com pendência de julgamento, cujo objeto discutiria a exclusão do Simples do ano-calendário de 2001. Compulsando o processo, não há elementos que definam essa situação.

Considerando que este aspecto seja crucial para estabelecer a legitimidade da exigência alojada neste processo, decido por sobrestar o presente julgamento, de modo que os autos retornem à origem com a finalidade de que sejam prestadas informações acerca do regime de tributação correspondente ao ano-calendário 2001.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins